



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

Processo Disciplinar nº 2/2009
Arguido: D.O.;

Acórdão

I – Preâmbulo

Vem o presente processo disciplinar instaurado contra **D.O.**, detentor da licença federativa nº [...], em consequência dos factos constantes da participação de fls. 1 e sgs., que aqui se dá por integralmente reproduzida.

Em cumprimento do Despacho constante a fls. 11 dos autos oficiou-se o “E.G.C.” para juntar aos autos cópia integral e certificada do processo disciplinar instaurado ao Arguido por aquele clube.

A fls. 19 e sgs. foi junta aos autos certidão do referido processo disciplinar. Da referida decisão decorre que o Arguido, por decisão da Direcção do “E.G.C.”, foi punido com as sanções de: suspensão, pelo período de 6 (seis) meses, de toda a actividade social do clube, bem como de frequentar as instalações **e do handicap**; suspensão, pelo período de 2 (dois) anos, de participar em provas a realizar nas instalações do E.G.C., quer sejam organizadas pelo Clube **ou por qualquer outra entidade**; não aceitação da gestão do handicap do Arguido e inscrição na FPG, por um período de 5 (cinco) anos, e a contar do início do ano de 2010.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

O instrutor do processo dispensou a fase da instrução, tendo elaborado a nota de culpa de fls. 45 e 48, que foi notificada ao Arguido juntamente com a informação do prazo de que dispunha para apresentar a sua defesa, nos termos do disposto no artigo 22º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe.

O Arguido não apresentou a sua defesa.

Assim, o instrutor elaborou o relatório previsto no artigo 25º do Regulamento Disciplinar, cabendo agora ao Conselho Disciplinar proferir decisão.

Em 2010 o arguido pediu transferência de Home Club para o C.G.R., mantendo-se filiado na Federação Portuguesa de Golfe em 2011.

II – Factos provados e sua imputação ao Arguido

Com base na participação de fls. 1, na certidão junta aos autos a fls. 19, o Conselho Disciplinar considera provados os seguintes factos, com relevo para a decisão a proferir:

1. No dia 3 de Junho de 2009, realizou-se, no Estela Golf Club, o “Torneio Douro Azul”, organizado pela Associação Portuguesa de Seniores – Delegação Norte.
2. Participou naquele Torneio, o jogador D.O., ora Arguido, detentor da licença federativa nº [...].
3. Integraram a formação do Arguido, a jogadora S.H., o jogador M.E.S. e o jogador B.D., este último, marcador do cartão de jogo do Arguido.
4. Terminada a prova, os jogadores D.O., ora Arguido, S.H., M.E.S. e B.D., confrontaram, verificaram e assinaram os respectivos cartões de jogo.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

5. O cartão do Arguido, depois de verificado, foi por si assinado no local reservado ao jogador, e pelo jogador B.D. no local reservado ao marcador.
6. Acontece que o Arguido, após a referida verificação e assinatura do seu cartão de jogo, alterou, relativamente ao anteriormente registado em prova pelo marcador.
7. Os resultados dos buracos nove e treze foram alterados pelo Arguido, com o objectivo de melhorar o resultado final alcançado na prova.
8. Onde no buraco nove o marcador havia apontado uma cruz, correspondente a buraco sem resultado, o Arguido apagou e escreveu em sua substituição um cinco como resultado.
9. E onde no buraco treze o marcador havia apontado também uma cruz, correspondente a mais um buraco sem resultado, o Arguido apagou e escreveu em sua substituição um três como resultado.
10. O Arguido entregou o seu cartão, com as ditas alterações, à Comissão Técnica da competição.
11. Quando procedia à introdução e processamento dos resultados dos jogadores, e depois de confrontados os cartões de jogo do Arguido e dos jogadores S.H. e B.D., foi pela Comissão Técnica da competição detectada a alegada irregularidade, tendo o Arguido sido desclassificado.
12. Ora, o Arguido D.O., ao alterar o seu cartão de jogo, com o objectivo de melhorar o resultado final alcançado na prova, agiu de forma intencional e culposa, em violação das leis do jogo, das regras de conduta próprias da prática do Golfe e das normas da ética e correcção desportiva.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

III – Princípios, normas, deliberações ou decisões infringidos

Nos termos do art. 5º, nº 2, do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe, considera-se infracção disciplinar “a violação intencional e culposa das leis do jogo, das regras de conduta próprias da prática do golfe e das normas de ética e correcção desportiva”.

As regras de etiqueta estabelecem as “linhas de orientação na forma como o jogo de golfe deve ser jogado”, acrescentando que “o jogo baseia-se na integridade do indivíduo em mostrar respeito pelos outros e cumprir as regras” (*Vide “Regras de Golfe”, 31ª Edição, em vigor desde 1 de Janeiro de 2008, pág. 30*).

Nos termos da regra 6.6, alínea d), «o competidor é responsável pela exactidão do resultado registado em cada buraco no seu cartão de resultados”, sob pena de desclassificação se «apresentar, em qualquer buraco, um resultado inferior ao efectivamente feito» (*Idem, pág. 69*).

Manifestamente, ao alterar o seu cartão de jogo, baixando a indicação do número de pancadas efectuadas, o Arguido agiu, de forma intencional e culposa, em violação das leis do jogo, das regras de conduta próprias da prática do Golfe e das normas da ética e correcção desportiva.

IV – Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

V – Qualificação da infracção

Tendo violado de forma intencional e culposa as regras de conduta próprias da prática do golfe e as normas de ética e correcção desportiva, o Arguido é punível nos termos do nº 2 do art. 5º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe.

Dado que o Arguido é pessoa singular, as penas a que está sujeito constam do artigo 11º do mesmo Regulamento.

Nos termos do art. 11º, nº4, do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe, a violação das leis do jogo, das regras de conduta próprias da prática do golfe e das normas de ética e correcção desportiva, serão punidas com repreensão ou suspensão até 6 (seis) meses.

No caso de faltas previstas no nº 2 do artigo 5º do Regulamento a sanção pode atingir a suspensão por 6 meses.

VI – Fundamentação da Decisão

Segundo o disposto no art. 14º da LBAFD (Lei 5/2007, de 16 de Janeiro) As federações desportivas são «[...] *peças colectivas constituídas sob a forma de associação sem fins lucrativos que, englobando clubes ou sociedades desportivas, associações de âmbito territorial, ligas profissionais, se as houver, praticantes, técnicos, juizes e árbitros, e demais entidades que promovam, pratiquem ou contribuam para o desenvolvimento da respectiva modalidade [...]*» e preencham os requisitos previstos nas diferentes alíneas do referido artigo.

A Federação Portuguesa de Golfe (FPG) é uma pessoa colectiva de direito privado e de Utilidade Pública Desportiva – art. 14º e 19º da Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto (LBAFD) e art. 1º dos Estatutos da FPG.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

Tratando-se de uma associação privada, a FPG beneficia de uma garantia constitucional do direito de associação, consubstanciada na autonomia estatutária, liberdade de auto-organização e de autogestão.

O facto de ter sido concedido o estatuto de UPD – Utilidade Pública Desportiva à Federação Portuguesa de Golfe, transforma-a numa pessoa colectiva de natureza mista, por passar a exercer **poderes de natureza pública** e privada.

De facto, o estatuto de Utilidade Pública Desportiva, que constituía uma novidade na Lei de Bases do Sistema Desportivo (Lei 1/90, de 13 de Janeiro), foi desenhado pelo legislador como instrumento que habilitava as federações a exercer poderes públicos.

Esse estatuto confere às federações a competência para o exercício, dentro do respectivo âmbito, de poderes de regulamentação **e disciplina**, bem como outros poderes de natureza pública (cfr. Art. 19º, nº 1, da LBAFD).

O **poder disciplinar** da Federação Portuguesa de Golfe tem natureza pública, conforme dispõe o art. 11º do Decreto-Lei nº 248-B/2008, de 31 de Dezembro e art. 19, nº 1 e 2 da Lei nº 5/2007, de 16 de Janeiro (Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto) e é exercido «[...] *sobre os clubes, praticantes [...] e em geral, sobre todos os agentes desportivos que desenvolvam actividade desportiva compreendida no seu objecto estatutário, nos termos do respectivo regime disciplinar.*» - Art. 3º da Lei 112/99, de 3 de Agosto.

Ora, no caso *sub iudice*, a Direcção do “E.C.G.”, conforme certidão junta aos autos a fls. 19 e sgs., puniu o praticante federado, por uma alegada adulteração do cartão de jogo, com as sanções de: suspensão, pelo período de 6 (seis) meses, de toda a actividade social do clube, bem como de frequentar as instalações **e do handicap**; suspensão, pelo período de 2 (dois) anos, de participar em provas a realizar nas instalações do E.G.C., quer sejam organizadas pelo Clube ou por qualquer outra entidade; não aceitação da



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

gestão do handicap do Arguido e inscrição na FPG, por um período de 5 (cinco) anos, e a contar do início do ano de 2010.

Esta punição fez-se em sede do poder disciplinar que assiste ao Clube na sua relação com os seus associados, sendo, contudo, discutível o alcance da pena aplicada no que toca à suspensão do handicap do praticante uma vez que esta prerrogativa se mantém como um poder público da Federação Portuguesa de Golfe, que não foi, nem o poderia ser, delegado no “E.G.C.”.

VII – Da Decisão

Assim, ponderados os elementos constitutivos da infracção cometida, e pelos fundamentos acima mencionados, o Conselho Disciplinar delibera punir o Arguido D.O. com a pena de 6 (seis) meses de suspensão.

Notifique-se o Arguido, nos termos e para os efeitos do disposto no nº 4 do artigo 26º do Regulamento Disciplinar e, verificado que seja o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no nº 3 do artigo 20º do mesmo Regulamento.

Miraflores, 24 de Maio de 2011